

GUILHERME FERNANDES COELHO

**“ESCOLA SEM PARTIDO”: A DUALIDADE ENTRE A NEUTRALIDADE E O
PLURALISMO DE IDEIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP
como requisito parcial para obtenção
título de bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Julia Maurmann
Ximenes

BRASÍLIA/DF

2017

GUILHERME FERNANDES COELHO

**“ESCOLA SEM PARTIDO”: A DUALIDADE ENTRE A NEUTRALIDADE E O
PLURALISMO DE IDEIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP
como requisito parcial para obtenção
título de bacharel em Direito.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2017.

Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes
Professor Orientador

Prof. Dra. Luciana Silva Garcia
Membro da Banca Examinadora

Prof. Dra. Simone Horta
Membro da Banca Examinadora

“ESCOLA SEM PARTIDO”: A DUALIDADE ENTRE A NEUTRALIDADE E O PLURALISMO DE IDEIAS

“ESCOLA SEM PARTIDO”: THE DUALITY BETWEEN NEUTRALITY AND PLURALISM OF IDEAS

Guilherme Fernandes Coêlho

SUMÁRIO: 1. O direito à educação na Constituição Federal de 1988 – 2. Princípios, pluralismo e democracia – 2.1. O princípio do pluralismo de ideias e a cidadania – 2.2. A educação em uma democracia plural – 3. Escola sem Partido e a violação ao princípio do pluralismo de ideias – 3.1. Do princípio da neutralidade ideológica, política e religiosa – 3.2. Escola sem Partido e o Poder Judiciário – estudo de caso da ADI 5.543/AL.

RESUMO

O presente artigo buscar estudar os objetivos do programa “Escola sem Partido”, instituído pelo Projeto de Lei 193/2016, do Senado Federal, e em que medida a introdução do pluralismo da neutralidade ideológica, política e religiosa, como norteador do direito à educação, viola o princípio do pluralismo de ideias, previsto na Constituição Federal de 1988. O objetivo é demonstrar quais as consequências da imposição de uma neutralidade, pelos docentes, dentro do sistema educacional, demonstrando os prejuízos para a educação no Estado Democrático de Direito e para a cidadania. O método utilizado neste trabalho foi o dogmático, tendo ênfase na técnica legislativa, doutrinária e jurisprudencial, sendo, este último, concretizado pela abordagem de um estudo de caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543, o qual discute-se a constitucionalidade da Lei nº 7.800/2016, do Estado de Alagoas, que instituiu o Escola sem Partido no seu Estado. Assim, este trabalho visa demonstrar a impossibilidade de se impor uma neutralidade dentro das escolas, tendo em vista ser imperioso a necessidade de a sociedade ser plural em todos os seus aspectos viabilizando, assim, o exercício da cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional; Escola sem Partido; Princípios; Neutralidade; Pluralismo; Cidadania.

ABSTRACT

This article aims to study the objectives of the "Escola sem Partido" program, instituted by Bill 193/2016, of the Federal Senate, and to what extent the introduction of pluralism of ideological, political and religious neutrality as guiding the right to education, violates the principle of pluralism of ideas provided for in the Federal Constitution of 1988. The objective is to demonstrate the consequences of the imposition of teachers' neutrality within the educational system, demonstrating the damage to education in the Democratic State of Law and to citizenship. The method used in this work was the dogmatic one, with emphasis on the legislative, doctrinal and jurisprudential technique, the latter being concretized by the approach of a case study of Direct Action of Unconstitutionality 5.543, which discusses the constitutionality of Law No. 7,800 / 2016, of the State of Alagoas, that established the School without Party in its State. Thus, this paper aims to demonstrate the impossibility of imposing a neutrality within schools, in view of the imperative of the need for society to be plural in all its aspects, thus enabling the exercise of citizenship.

KEYWORDS: Constitutional Law; Escola sem Partido; Principles; Neutrality; Pluralism; Citizenship.

INTRODUÇÃO

A escolha do tema – “Escola sem Partido” – deu-se a partir de uma inquietação sobre os caminhos que a Educação Nacional está trilhando e como a interferência do Estado, positiva ou negativa, influencia na forma pela qual os docentes e discentes deverão se comportar dentro das salas de aula.

Atualmente, em âmbito nacional, está em trâmite dois Projetos de Lei acerca do Escola sem Partido, sendo um na Câmara dos Deputados e outro no Senado Federal. O PL da Câmara dos Deputados de nº 7.180/2014, em síntese, acrescenta a possibilidade de os pais poderem escolher o conteúdo que os seus filhos terão na escola, enquanto o do Senado Federal, nº 193/2016, adapta e modifica alguns dos princípios do sistema nacional, acrescentando, por exemplo, o princípio da neutralidade ideológica, política e religiosa, o qual será tema central do presente artigo.

O “Escola sem Partido”, segundo o próprio movimento idealizador, é dividido em duas vertentes: uma baseada no Projeto de Lei do programa e outra por meio de uma associação informal de pais, alunos e conselheiros que objetiva impedir a

contaminação político-ideológica das escolas brasileiras em todos os níveis da educação, qual seja, do ensino básico ao superior.¹

Por consequência, percebe-se a importância e relevância deste tema para o mundo acadêmico, tendo em vista que a educação reflete em todas as demais áreas e influencia na construção do pensamento crítico do indivíduo.

O exercício da cidadania, portanto, entra como um garantidor para a efetiva realização dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, neste caso, os direitos sociais, os quais dependem de uma atuação conjunta entre o Estado e a sociedade para que, de fato, ultrapassem o mundo das normas e sejam disponibilizados a todos os indivíduos.

Daí surgiu o problema que norteará a pesquisa, qual seja, compreender em que medida o princípio da neutralidade ideológica, política e religiosa, trazido pelo Projeto de Lei nº 193/2016, viola o pluralismo de ideias previsto tanto neste Projeto de Lei quanto na Constituição Federal de 1988.

Consequentemente não será dada ênfase ao Projeto de Lei nº 7.180/2014, da Câmara dos Deputados, uma vez que a problemática a ser abordada está relacionada apenas com a dualidade entre neutralidade e o pluralismo de ideias, escolhendo o autor focar somente no Projeto de Lei nº 193/2016 do Senado Federal.

A metodologia do presente trabalho será a dogmática, com ênfase na técnica legislativa, doutrinária e jurisprudencial, sendo esta última por meio da estratégia de pesquisa do estudo de caso.

A abordagem do estudo de caso tem se tornado cada vez mais relevante dentro da pesquisa científica, tendo em vista a sua relação direta com o objeto de estudo que direciona toda a investigação existente nos trabalhos científicos. Assim, a estratégia de pesquisa do estudo de caso a ser adotada, no presente artigo, será a qualitativa, que se caracteriza pelo seu enfoque na pesquisa descritiva e indutivo na análise dos dados.

¹ Informação retirada do *site* do movimento “Escola sem Partido”. Disponível em: < <https://www.programaescolasempartido.org/movimento>>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

No tocante à estrutura da presente pesquisa, primeiramente, buscar-se-á fazer uma análise do capítulo reservado à Educação pela Constituição Federal de 1988, bem como ao estudo do direito à educação como um direito social fundamental, abordando, inclusive, os princípios atinentes ao tema.

Após, será feita a definição de princípios, à luz, principalmente, de Robert Alexy, e abordará, especificamente, o princípio do pluralismo de ideias e a sua relação com a democracia e a cidadania.

Em sequência será feito um estudo crítico acerca do Projeto de Lei nº 193/2016, que institui o “Escola sem Partido”, focando, notadamente, no princípio da neutralidade ideológica, política e religiosa.

Por fim, a técnica de pesquisa adotada dar-se-á por um estudo de caso acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543, de Alagoas, que julgou, em sede de medida cautelar, a Lei nº 7.800/2016, que instituiu o “Programa Escola Livre”, isto é, sob os mesmos moldes do movimento “Escola sem Partido”, abordando os argumentos do Relator para a procedência da ação, em sede de liminar.

1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Direito à Educação efetivamente iniciou sua importância a partir da promulgação da *Carta Magna de 1988*, uma vez que fora determinante para a chamada “Ordem Constitucional da Educação”², a qual consolidou-se através das normas legais pertinentes ao assunto, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional³.

A Constituição Federal de 1988 trata da educação entre os artigos 205 e 214. Neste viés, pode-se perceber que esta é tratada como serviço público essencial do Estado, ao passo que é o responsável por proporcionar que seja acessível a todos os cidadãos.

² HORTA, José Luiz Borges. **Direito constitucional da educação**. Belo Horizonte: Decálogo, 2007. p. 183.

³ BRASIL. Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 09 de agosto de 2017.

Anísio Teixeira, em um trecho de seu livro intitulado “Educação não é privilégio” dispõe que

obrigatório, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada a particulares, pois estes somente podiam oferecê-las aos que tivessem posses (ou a ‘protegidos’), e daí operar antes para perpetuar as desigualdades sociais, que para removê-las. A escola pública, comum a todos, não seria, assim, o instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor Capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas igual ao capital na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos.⁴

No entanto, a educação poderá ser ministrada por particulares, isto é, de forma secundária e condicionada ao disposto nos artigos 209 e 213, que tratam dos requisitos aos quais a iniciativa privada estará vinculada para que seja possível a sua efetiva concretização.

A educação, assim, será promovida e incentivada com uma ação conjunta entre a sociedade e o Estado, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que preceitua o art. 205, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse viés, a Carta Magna considera, ainda, como direito de todos e dever do Estado, indo ao encontro ao preconizado por John Dewey ao definir educação como “o processo de reconstrução e reorganização da experiência, pelo qual lhe percebemos mais agudamente o sentido, e com isso nos habilitamos a melhor dirigir o curso de nossas experiências futuras”⁵.

A Constituição Federal de 1988 ao considerar que a educação seria um direito de todos estabeleceu que a sua concretização dar-se-ia com a cooperação de todos, isto é, da sociedade, da família e do Estado. A cooperação entre esses agentes é

⁴ TEIXEIRA, Anísio. **Educação não é privilégio**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1994. p. 83.

⁵ WESTBROOK, Robert B *et al.* **John Dewey**. Robert B. Westbrook; Anísio Teixeira, José Eustáquio Romão, Verone Lane Rodrigues (org.). – Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010. p. 37.

indispensável, tendo em vista que a interação social tem um papel primordial na formação do indivíduo.⁶

Dessa forma, todas as pessoas têm o direito à educação, sendo o Estado e a família obrigados a prestarem tal direito. O Estado, portanto, deve mover toda a máquina pública para que seja oferecido à sociedade os serviços educacionais com base nos princípios e objetivos previstos constitucionalmente.

Ora, se a educação é um direito de todo ser humano, para que possa desenvolver-se como pessoa, fazendo render todas as suas potencialidades e qualidades naturais, com a ajuda da experiência técnica e cultural das gerações anteriores, constitui obrigação do Estado assegurar esse direito, proporcionando as condições necessárias para que todos possam receber essa formação, conforme suas potencialidades, quer ajudando o ensino privado, quer criando e mantendo as escolas públicas.⁷

Conforme ressaltado por Regina Maria Fonseca Muniz, o artigo referente ao direito à educação não aborda apenas instruções de como seria o direito à educação, mas instrumentos capazes de desenvolver intelectualmente e moralmente o cidadão para o pleno exercício da cidadania, bem como qualificação para o trabalho.⁸

Vale ressaltar que o desenvolvimento pleno, sustentado pelo art. 205, “não se obtém apenas com a aquisição de dados ou informações, mas, também com a criação de condições para que a pessoa possa lidar com o conhecimento adquirido”.⁹

O direito à educação, portanto, não pode apenas ser disponibilizado para a sociedade, mas o sendo, deverá ter meios eficazes para efetivação dos resultados alcançados.

O art. 206, da Carta de 1988, aborda diversos princípios responsáveis por nortear o sistema educacional democrático do Brasil, sendo relevante para o

⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1964.

⁷ FILHO, Ives Gandra Martins. **Direitos fundamentais**. In: Tratado de direito constitucional, v. 1. Coord: Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes, Carlos Valder do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 297.

⁸ MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **Direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 85.

⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 714.

estudo do presente trabalho, dentre outros, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Nos demais artigos são abordados os seguintes temas: as diversas formas de autonomias das universidades; as garantias que o Estado deve proporcionar para a efetivação da educação; os requisitos destinados à iniciativa privada quando da prestação de serviços educacionais; os conteúdos mínimos a serem abordados no ensino fundamental; organização constitucional da educação nacional; vinculação de receitas para a manutenção e desenvolvimento do ensino; e, por fim, os recursos públicos destinados às escolas públicas.

Assim, para o objetivo do presente trabalho, vamos nos ater especificamente ao pluralismo de ideias, que norteia a educação, e em que medida a imposição de neutralidade¹⁰, trazida pelo Projeto de Lei nº 193/2016 – Escola sem Partido, dentro dos ambientes escolares, viola tal princípio constitucional.

Ademais, o termo “educação” está disposto no art. 6º, da Constituição Federal de 1988, dentro do título que aborda “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” e do capítulo “Dos Direitos Sociais”, tendo seus princípios e fundamentos norteadores mais detalhados no art. 205, dentro do título “Da Ordem Social”, na Seção I “Da Educação”.¹¹

A ordem social e os direitos sociais estão relacionados desde antes da Carta Magna vigente. A Constituição de 1934 foi a primeira a prever em seu texto constitucional um título acerca da ordem social e da ordem econômica, tendo por inspiração tanto a Constituição de Weimar de 1919, na Alemanha, quanto a Constituição do México de 1917. Assim, os direitos sociais sempre estiveram presentes dentro do título da ordem social.¹²

Com o advento da Constituição de 1988, houve a separação dos direitos sociais do capítulo da ordem social. No entanto, José Afonso da Silva explica que não se

¹⁰ Este conceito será abordado posteriormente no presente artigo.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 de agosto de 2017.

¹² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. atual. São Paulo. Editora Malheiros, 2014. p. 287.

tratou de uma mudança radical, pois o teor do artigo 6º dispõe os direitos sociais, tais como “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte¹³, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.¹⁴

Somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 foi possível considerar os direitos sociais como direitos fundamentais, tendo em vista que, segundo Ingo W. Sarlet, foram efetivamente positivados na condição de direitos fundamentais de acordo com expressa previsão no texto constitucional.¹⁵

Neste viés, José Afonso da Silva conceitua direitos sociais como

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.¹⁶

Dessa forma, os direitos sociais são direitos mínimos a serem cumpridos pelo Estado, em conjunto com a sociedade, garantindo a sua efetiva satisfação e assegurando “condições materiais mínimas de sobrevivência”¹⁷.

Afirmar que os direitos sociais estão, portanto, inseridos nos direitos fundamentais é dizer que eles devem ser analisados sob a ótica de todas as normas constitucionais, diretamente ou indiretamente, além de observar a legislação infraconstitucional, bem como a jurisprudência responsável pela efetivação de tais direitos.

Robert Alexy sustenta que os direitos sociais fundamentais são, na realidade, “direitos a prestação em sentido estrito”, ou seja, são direitos dos indivíduos em face

¹³ Introduzido pela EC nº 90/2015.

¹⁴ SILVA, op. cit., p. 287.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 635.

¹⁶ SILVA, op. cit., p. 288-9.

¹⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 63.

do Estado, a algo que o indivíduo, se dispusesse de recursos suficientes e houvesse oferta suficiente no mercado, poderia obter de particulares.¹⁸

Neste sentido, direitos a proteção são entendidos como “os direitos do titular de direitos fundamentais em face do Estado a que este o proteja contra intervenções de terceiros”.¹⁹ Estes direitos incidem sobre diversos objetos, quais sejam, os que merecem alguma forma de proteção quando, analisados sob o ponto de vista dos direitos fundamentais, necessitam de “ações positivas fáticas ou normativas em face do Estado”²⁰, tendo como objetivo delimitar as áreas dos sujeitos de direito de mesma hierarquia, bem como a sua exigibilidade e realização dessa delimitação.²¹

Por assim dizer, ainda na concepção de Alexy, os direitos sociais fundamentais se dividem em “vinculante” ou “não-vinculante”. Estes se diferenciam quando, nos direitos “vinculantes”, há uma proteção mais intensa para o seu efetivo cumprimento, aos quais outorgam direitos subjetivos definitivos a prestações. Por outra face, nos direitos “não-vinculantes” há uma proteção menos intensa, ou melhor, é a existência de um dever estatal objetivo à realização de prestações.²²

Nesta seara, pode-se considerar que os direitos sociais elencados no *caput*, do art. 6º, da Constituição de 1988, já citado anteriormente, são, portanto, direitos subjetivos definitivos vinculantes.

Por este ângulo, o Direito à educação, ainda que faça parte dos direitos sociais fundamentais, diferencia-se destes porque o seu exercício “viabiliza e efetiva o exercícios dos outros direitos fundamentais”²³, sendo considerados, assim, “premissas e não apenas propostas”²⁴.

José Luiz Borges Horta dispõe que

como um direito fundamental de segunda geração, o direito à educação é indispensável para a conquista de verdadeiro e pleno

¹⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 499.

¹⁹ *Ibid.*, p. 450-1.

²⁰ *Ibid.*, p. 450-1.

²¹ *Ibid.*, p. 450-1.

²² *Ibid.*, p. 450-1.

²³ SILVIO, Solange Almeida Holada. **Importância da educação como direito subjetivo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 113.

²⁴ SOUZA, Motauri Ciochetti de Souza. **Direito educacional**. São Paulo: Verbatim, 2010. p. 11.

exercício da cidadania humana. Para tal, outra não pode ser a postura da doutrina senão a de cada vez mais voltar seus olhos para tão relevante campo do Direito, buscando não somente o conhecimento jurídico, mas uma correta integração com os demais setores que se dedicam ao estudo do processo educacional: Educação, Psicologia, Sociologia, Política, Filosofia.²⁵

Dessa forma, para o estudo do direito educacional deve-se levar em consideração todos as demais áreas de conhecimento, ao passo que, analisá-lo isoladamente, violaria a liberdade do indivíduo, uma vez que a educação é a responsável, em conjunto com os demais ramos, por viabilizar o exercício da cidadania do indivíduo.

2 PRINCÍPIOS, PLURALISMO E DEMOCRACIA

É importante trazer à baila o conceito de princípio propriamente dito, bem como a sua relevância para o Direito antes de adentrar nos princípios específicos aplicados diretamente no Direito à Educação.

Os princípios são espécies do gênero norma, a qual engloba, além desses, as regras. Estas exercem as funções integrativa e interpretativa, enquanto aqueles auxiliam e orientam na interpretação das leis portadoras de obscuridade ou até mesmo para suprir lacunas existentes.²⁶

Assim, Alexy denomina os princípios como “mandamentos de otimização”, os quais poderão ser satisfeitos de diversas formas, pois para a sua devida satisfação não se analisa apenas os fatos, mas também as hipóteses jurídicas. Enquanto as “regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas”, não há que se falar em margem para escolha de aplicação da regra ou não, isto é, se uma regra é válida, ela deve ser aplicada.²⁷

O constitucionalista Canotilho²⁸ classifica os princípios em três: princípios estruturantes, princípios constitucionais gerais e princípios constitucionais especiais. Os princípios estruturantes são aqueles responsáveis por indicar e constituir a ideia

²⁵ HORTA, op. cit., p. 183.

²⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1.173.

²⁷ ALEXY, op. cit., p. 90-1.

²⁸ CANOTILHO, op. cit., p. 1.173-5.

básica da ordem constitucional, por exemplo, os princípios republicano, democrático e do Estado de Direito. Os princípios constitucionais gerais concretizam os princípios estruturantes, sendo aplicado a todos os demais ramos jurídicos.²⁹

Por último, os princípios especiais densificam tanto os princípios estruturantes como os gerais, aplicando-se a um ramo específico do Direito, por exemplo, os princípios norteadores do Direito à Educação.³⁰

Nesse diapasão, Lélío Lellis trata da importância dos princípios do ensino ao Direito à Educação, tendo em vista a sua força normativa, bem como por serem parâmetro e referência para a efetiva aplicação desse direito.³¹

Os princípios do ensino são responsáveis, ainda, por conectar os demais princípios constitucionais à educação, sendo importantes para a manutenção do “subsistema constitucional”, bem como do direito à educação. Assim, pode-se afirmar que aqueles princípios efetivam a paz social no que tange à educação, ao passo que são aplicados com o intuito de atualizar materialmente os dispositivos constitucionais sem ser necessário a atualização “na forma linguística dos referidos excertos textuais”.³²

Conforme explicitado em capítulo anterior, a Constituição Federal do Brasil vigente elenca os princípios constitucionais atinentes à educação no art. 206 e seus incisos.

O princípio a ser discutido no presente artigo científico está previsto no art. 206, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que diz respeito ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, que buscará analisar em que medida a neutralidade política, ideológica e religiosa, trazida no Projeto de Lei n. 193/2016, proposto pelo Senador Magno Malta, viola a pluralidade trazida pelo artigo citado.

2.1 O PRINCÍPIO DO PLURALISMO DE IDEIAS E A CIDADANIA

²⁹ SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação**. 1. ed. São Paulo: SRS Editora, 2009. p. 14.

³⁰ Ibid., p. 15.

³¹ LELLIS, Lélío Maximino. **Princípios constitucionais do Estado**. São Paulo: Lexia, 2011. p.170.

³² Ibid., p.170.

Antes de adentrar especificamente neste princípio, é necessário conceituar o termo “pluralismo”. De acordo com o Dicionário de Filosofia da Educação, pluralismo é a “doutrina política em que se permite que diferentes valores coexistam no âmbito da sociedade”³³.

É por meio desse princípio que a educação deve cumprir o seu papel de trazer a análise crítica e reflexão acerca dos fatos e acontecimentos existentes atualmente na sociedade.

O próprio preâmbulo da Constituição Federal de 1988, responsável por ditar os objetivos do texto constitucional, sustenta a ideia de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, demonstrando, portanto, a importância do princípio do pluralismo de ideias.

É neste sentido do pluralismo de ideias que Paulo Freire dispõe que o papel do educador não é de apenas transmitir um conhecimento fechado, isto é, que não se admite refutações ou críticas, mas sim a “prática de inteligir”³⁴, ou seja, desafiar o educando a produzir sua própria compreensão a partir daquilo que está sendo transmitido pelo professor.

A importância de uma sociedade plural está relacionada, de acordo com Valdir Ferreira, com a solidariedade, a qual pode ser definida como “princípio de coexistência democrática”³⁵, isto é, responsável por interligar os demais princípios constitucionais para que ambos existam em colaboração.

Para o autor, este princípio está apto a integrar a *Carta Magna* em substituição ao dispositivo constitucional da soberania, prevista no art. 1º, I, que é fundamento da República Federativa do Brasil, pois a solidariedade é a verdadeira representante do fundamento do Estado Constitucional.³⁶

³³ WINCH, Christopher; GINGEL, John. **Dicionário de Filosofia da Educação**. São Paulo: Contexto, 2007. p. 180.

³⁴ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996. p. 38.

³⁵ OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira. **O Estado constitucional solidarista: estratégias para sua efetivação**. In: Tratado de direito constitucional, v. 1. Coord: Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes, Carlos Valder do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 61.

³⁶ Ibid., p. 89.

Neste viés, Valdir Ferreira aborda a seguinte ideia:

A escola, a universidade ou qualquer instituição de caráter formativo (família, igreja, trabalho etc.) devem educar para a solidariedade. A personalidade do ser humano inicia o seu desenvolvimento na infância e desde já a criança deve ser inserida em práticas educacionais solidaristas, a exemplo da proteção ao meio ambiente, cuidado com o idoso e o deficiente, respeito às diferenças, tolerância, compreensão mútua, amor à vida e à liberdade, num contexto humanístico e plural, enfim, concretizar a educação voltada para a cidadania, afirmando-a como cidadania solidária e multidimensional.³⁷

Neste diapasão, ressalta-se que o exercício da cidadania é fundamental para a concretização da pluralidade na sociedade, pois Enzo Bello sustenta que “o conceito de cidadania compreendido unicamente por meio de uma visão mitigada da ideia de *status*, que corresponde à titularidade, por parte dos indivíduos, de direitos e obrigações formalmente instituídos por declarações de direitos e/ou textos constitucionais/legais”³⁸, podendo afirmar que, a mera garantia da cidadania importa no reconhecimento de que os indivíduos são titulares de certos direitos fornecidos pelo Estado e, no assunto em questão, a Educação.

A cidadania, portanto, tem relevância na “constituição de sujeitos sociais ativos e de identidades coletivas em meio a um cenário político e social revigorado”³⁹, uma vez que decorre do seu pleno exercício, pelo cidadão, a efetivação e busca por esses direitos predeterminados e garantidos constitucionalmente.

2.2 A EDUCAÇÃO EM UMA DEMOCRACIA PLURAL

A República Federativa do Brasil é constituída em um Estado Democrático de Direito, pois garante os valores de uma sociedade plural, conforme previsto no Preâmbulo do texto constitucional, bem como tem por fundamento o pluralismo político⁴⁰.

³⁷ Ibid., p. 66.

³⁸ BELLO, ENZO. **Cidadania e direitos sociais no Brasil: um enfoque político e social**. In: Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 8, n. 2, jul./dez. 2007. p. 136.

³⁹ Ibid., p. 142.

⁴⁰ Vide art. 1º, V, da **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

Admitir a existência de uma sociedade plural é acolher diversos posicionamentos, ainda que distintos, e garantir que todos serão respeitados independentemente da opinião que adote.

No entanto, José Afonso da Silva aborda um problema em relação a esse pluralismo que é o de “construir o equilíbrio entre as tensões múltiplas e por vezes contraditórias, em conciliar a sociabilidade e o particularismo, em administrar os antagonismos e evitar divisões irreduzíveis”⁴¹, ou seja, para que haja o devido respeito e a aceitação em opiniões distintas, é necessário que exista esse equilíbrio.

É nesse sentido que o Poder Público deve atuar, isto é, criando meios que proporcionem a existência de um equilíbrio responsável por assegurar o pluralismo social.

Pode-se afirmar, então, que “o pluralismo implica o direito alienável para o homem de pertencer a todas as comunidades de ordem moral, cultural, intelectual e espiritual, únicas que permitem o desenvolvimento da pessoa”⁴², impedindo que o indivíduo disponha de tal prerrogativa.

Dessa forma, a escola deixou há muito tempo de ser apenas um lugar em que os indivíduos vão e recebem apenas aquele conhecimento predeterminado, mas é um ambiente em que a discussão e o debate deve ser promovido como forma de incentivar a análise crítica e o respeito às opiniões contrárias.

O Direito à educação é, portanto, o direito de todos se apropriarem da cultura, tornando-se sujeitos autônomos, capazes de ler, compreender e participar verdadeiramente do mundo, devendo aprender sobre tudo aquilo que é possível e necessário para a realização da vida. A escola, portanto, não ensina apenas conhecimentos, mas também valores, formas de agir, se e estar no mundo.⁴³

Por esse ângulo, Anísio Teixeira correlaciona Estado pluralista e democrático, a saber:

⁴¹ SILVA, op. cit., p. 145.

⁴² Ibid., p. 145.

⁴³ CARA, Daniel. **O programa “Escola Sem Partido” quer uma escola sem educação**. In: A ideologia do movimento Escola Sem partido: 20 autores desmontam o discurso / Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org.). – São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 46.

O Estado pluralista e democrático é, por natureza, contrário ao espírito monolítico e uniformizante do Estado não-democrático. (...) O Estado de hoje é apenas o representante dos interesses dos diversos “públicos”, sem que tais interesses se fazem suficientemente importantes para passar a exigir o controle dos agentes públicos, puros delegados estes daqueles seus representantes. A escola pública é o instrumento da integração e da coesão da grande sociedade, e se deve fazer o meio de transformá-la na grande comunidade. O Estado democrático não é, apenas, o Estado que a promove e difunde, mas o Estado que dela depende como condição *sine qua non* do seu próprio funcionamento e de sua perpetuação.⁴⁴

Assim, nos dizeres de Enzo Bello, a “Constituição Federal de 1988 representa um pacto plural”⁴⁵, ao qual consolida-se por meio de uma compromisso firmado com as diferentes classes existentes na sociedade, que só é possível, inclusive, através de grandes debates acessíveis a toda população. O mesmo autor sustenta, ainda, que a referida Constituição, nesta seara, destaca-se pelo “seu vasto catálogo de direitos sociais, com perfil universalista no tratamento da questão social”⁴⁶.

3 ESCOLA SEM PARTIDO E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PLURALISMO DE IDEIAS

O “Escola sem partido” é uma proposta de projeto de lei, o qual buscou modificar, de forma substancial, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 (LDB), com a introdução de novos artigos, bem como alteração de alguns princípios constitucionais norteadores da educação.

O movimento idealizador deste programa o conceitua como um conjunto de ações que tem por objetivo impedir a prática de doutrinação política, ideológica e religiosa dentro das salas de aula e permitir a concretização do direito dos pais dos alunos no que tange à educação moral de seus filhos.⁴⁷

Para a concretização dessas ações, os idealizadores sustentam a ideia de que deve ser afixado, dentro das salas de aula, um cartaz contendo os “direitos dos alunos” para que eles possam, à medida que esses direitos sejam descumpridos pelos

⁴⁴ TEIXEIRA, Anísio Spínola. **Educação no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999. p. 387.

⁴⁵ BELLO, op. cit., p. 143.

⁴⁶ Ibid., p. 143.

⁴⁷ Informações extraídas do *site* principal do Programa Escola sem Partido: <<http://www.programaescolasempartido.org/FAQs/>>. Acesso em: 15 de jun. 2017.

professores, se proteger de tais condutas que contrariem o disposto no cartaz, ou seja, práticas consideradas como doutrinação.

Assim, os professores que descumprissem esses direitos estariam sujeitos a todas as espécies de sanções, isto é, civil, administrativa e penal. No tocante à sanção penal, a Lei nº 4.898/65⁴⁸ estabelece as penas de 6 (seis) meses de detenção, perda do cargo e a inabilitação para o exercício de função pública por até 3 (três) anos.

No entanto, isso pode caracterizar uma censura à livre docência, uma vez que os professores, além de seguir estritamente as regras contidas no cartaz, devem respeitar o direito dos pais de escolher o que os filhos poderiam ou não aprender nas salas de aula, de acordo com as suas convicções políticas, ideológicas e religiosas, violando claramente a sua liberdade acadêmica⁴⁹.

Esse programa segundo, Daniel Cara, tem por inspiração movimentos internacionais, bem como os seguintes objetivos:

O Escola Sem Partido é inspirado em iniciativas internacionais e declara ter três objetivos: a “descontaminação e ‘desmonopolização’ política e ideológica das escolas”; o “respeito à integridade intelectual e moral dos estudantes”; e o “respeito ao direito dos pais de dar aos seus filhos uma educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.⁵⁰

Salomão Ximenes dispõe que o “Escola sem Partido” busca realizar mudanças na estrutura jurídica do direito à educação, buscando limitar a forma de atuação do professor, isto é, a sua liberdade de ensinar, além de violar a pluralidade no âmbito

⁴⁸ Essa lei regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm>. Acesso em: 15 de jun. 2017.

⁴⁹ Ainda que não seja o assunto central do presente artigo, é importante trazer à baila o pensamento do Ministro Luís Roberto Barroso, quando do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.537/AL, acerca da liberdade acadêmica, afirmando que esta “tem o propósito de proteger o avanço científico, por meio da proteção à liberdade de pesquisa, de publicação e de propagação de conteúdo dentro e fora da sala de aula. É assegurada, ainda, com o fim de permitir ao professor confrontar o aluno com diferentes concepções, provocar o debate, desenvolver seu juízo crítico. Tem relação com a expertise do professor, ainda que não se restrinja a ela, porque as fronteiras de cada disciplina são elas próprias bastante indefinidas. Tem o propósito de assegurar uma educação abrangente”.

⁵⁰ CARA, op. cit., p. 45.

escolar, pois veda as políticas públicas educacionais nas áreas de “gênero, sexualidade e formação cidadã”.⁵¹

Ainda sobre os objetivos do programa, Eveline Algebaile, ao tratar do assunto, delibera que

(...) os objetivos concretos do Escola sem Partido relacionam-se de forma mais intensa ao enfraquecimento de forças do que à instauração de novos mecanismos efetivamente jurídicos. Porém, não é demais observar que uma nova ordem jurídico-política pode vir de braçada nesse processo, já que as novas concepções, interpretações e práticas fomentadas podem ser projetadas sobre a legislação vigente, distorcendo-a e traduzindo-a de forma a definir, segundo novos critérios e de forma certamente restritiva, direitos, deveres e condutas autorizadas.⁵²

Percebe-se que o “Escola sem Partido” almeja, então, enfraquecer o sistema educacional no sentido de que novos instrumentos de vigilância serão criados para que se possa controlar toda forma de conhecimento que será passada para os discentes.

O “Escola sem Partido” teve maior visibilidade a partir de 2014, quando houve a apresentação do Projeto de Lei 7.180/2014⁵³, de autoria do Deputado Erivelton Santana, ao qual inclui entre os princípios basilares do sistema educacional o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

A justificativa para a apresentação deste projeto é a de adaptar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de

⁵¹ XIMENES, Salomão. **O que o direito à educação tem a dizer sobre “Escola Sem Partido”?**. In: A ideologia do movimento Escola Sem partido: 20 autores desmontam o discurso / Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org.). – São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 50.

⁵² ALGEBAILLE, Eveline. **Escola sem Partido: o que é, como age, para que serve**. In: FRIGOTTO, Gaudêncio. Escola “sem” partido: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017. p. 71.

⁵³ É importante frisar que este artigo não irá se ater a esse projeto de lei, tendo em vista não estar relacionado com o problema central, qual seja, a violação ao pluralismo de ideias com a inclusão da neutralidade política, ideológica e religiosa como um princípio basilar do sistema educacional, sendo a sua citação apenas como uma forma de contextualizar o início da repercussão do movimento “Escola sem Partido”.

1969, ratificada pelo Governo Brasileiro.⁵⁴ Este projeto, até junho de 2017, estava em tramitação na Câmara dos Deputados.

Assim, após a criação desse projeto de lei, diversos estados apresentaram propostas semelhantes nas suas respectivas Assembleias Legislativas com o mesmo objetivo. Além disso, o *site* do movimento “Escola sem Partido” criou um modelo de notificação extrajudicial⁵⁵ com o intuito de intimidar os docentes que praticassem “doutrinação ideológica” e de coibir a discussão de gênero e sexualidade nas escolas.

Neste sentido, a nota técnica nº 2/2017, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, vinculada ao Ministério Público Federal, faz uma análise a respeito da “notificação judicial”, de autoria do Procurador Geral da República Guilherme Schelb, voltada a proibir a discussão sobre questões de gênero e orientação sexual nas escolas. Essa análise, a qual será objeto de estudo no decorrer deste trabalho, conclui que “os pais não têm o direito de, unilateralmente, obrigar todo o projeto pedagógico escolar a se moldar à sua visão particular de mundo”.⁵⁶

Em 2016, houve apresentação do Projeto de lei nº 193/2016, de autoria do Senador Magno Malta, o qual inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o “Programa Escola sem Partido”, ampliando o que dispõe o Projeto de Lei nº 7.180/2014 da Câmara dos Deputados, sendo, portanto, objeto de estudo do presente artigo.⁵⁷

O PL do Senado Federal apresenta, segundo Salomão Ximenes, algumas inovações dentre os princípios já positivados na Constituição de 1988, bem como na LDB⁵⁸. São eles:

I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; (...) V – reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais

⁵⁴ Projeto de Lei 7.180/2014 (da Câmara dos Deputados). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722>>. Acesso em: 15 de jun. 2017.

⁵⁵ O modelo da notificação extrajudicial disponibilizado pelo movimento pode ser encontrado em: <<http://escolasempartido.org/artigos-top/552-modelo-de-notificacao-extrajudicial-arma-das-familias-contr-a-doutrinacao-nas-escolas>>. Acesso em: 15 de jun. 2017.

⁵⁶ Nota técnica nº 2/2017, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, vinculada ao Ministério Público Federal, de 15 de março de 2017, referente ao PA 1.00.000.012664/2016-31.

⁵⁷ Adotar-se-á como objeto do presente trabalho monográfico apenas o PL nº 193/2016, do Senado Federal, pois, conforme retratado anteriormente, é o que consta o problema da pesquisa.

⁵⁸ XIMENES, op. cit., p. 52.

fraca na relação de aprendizado; VII – direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica.⁵⁹

Os demais princípios trazidos no PL já estão presentes nos textos normativos citados.

Dentre essas inovações, destaca-se a “neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado”. Este princípio, segundo a justificativa do projeto, encontra respaldo na vedação da prática de doutrinação política, ideológica e religiosa nas escolas, uma vez que essa prática configura “uma clara violação ao próprio regime democrático”⁶⁰.

A introdução desses princípios ao direito à educação demonstra a criação de um “sistema de controle do trabalho docente”⁶¹, em que os alunos e os pais poderão controlar o que será ensinado, tendo em vista a divulgação de um cartaz com o conteúdo previsto no anexo do respectivo PL, conforme previsão expressa no art. 3º: “as instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei (...)”.

Passa-se agora a uma análise mais detalhada do princípio da neutralidade ideológica, política e religiosa, tendo em vista ser a problemática do presente artigo.

3.1 DO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE IDEOLÓGICA, POLÍTICA E RELIGIOSA

Não há que se falar em neutralidade, tendo em vista que a partir do momento que se defende a “não ideologização”⁶² dentro das escolas automaticamente admite-se que aquilo que for transmitido através dos professores como uma verdade absoluta, sem a possibilidade de reflexão ou críticas.

⁵⁹ Projeto de Lei nº 193/2016 do Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125666>>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

⁶⁰ Trecho retirado da “Justificativa” apresentada no PL nº 193/2016. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125666>>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

⁶¹ XIMENES, op. cit., p. 52.

⁶² MANHAS, Cleomar. **Nada mais ideológico que “Escola Sem Partido”**. In: A ideologia do movimento Escola Sem partido: 20 autores desmontam o discurso / Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org.). – São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 18.

Salomão Ximenes sustenta que além de ser abusiva, são inconstitucionais os princípios trazidos pelo PL ora em análise. A saber:

Primeiro porque “neutralidade” não é um valor constitucional, já que é incompatível com a própria definição de Estado Democrático de Direito, que tem no estabelecimento de objetivos políticos, como “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Constituição, art. 3º), o eixo central de sua própria justificação. Ou seja, do ponto de vista é sobre esses objetivos que se deve construir todas as instituições públicas, inclusive o sistema educacional e as escolas.⁶³

Neste sentido, Paulo Freire leciona acerca da neutralidade na educação, defendendo que:

Para que a educação fosse neutra era preciso que não houvesse discordância nenhuma entre as pessoas com relação aos modos de vida individual e social, com relação ao estilo político a ser posto em prática, aos valores a serem encarnados. Era preciso que não houvesse, em nosso caso, por exemplo, nenhuma divergência em face da fome e da miséria no Brasil e no mundo; era necessário que toda a população nacional aceitasse mesmo que elas, miséria e fome, aqui e fora daqui, são uma fatalidade do fim do século. Era preciso também que houvesse unanimidade na forma de enfrenta-las para superá-las. Para que a educação não fosse uma forma política de intervenção no mundo era indispensável que o mundo em que ela se desse não fosse humano. Há uma incompatibilidade total entre o mundo humano da fala, da percepção, da inteligibilidade, da comunicabilidade, da ação, da observação, da comparação, da verificação, da busca, da escolha, da decisão, da ruptura, da ética e da possibilidade de sua transgressão e a neutralidade não importa de quê.⁶⁴

Com isso, o autor defende a ideia de que o Estado não deve tentar impor a neutralidade, mas apenas todas as formas de respeito a todos os sujeitos do sistema de ensino, quais sejam, educandos e educadores.⁶⁵ O respeito deve ser o objetivo central para que a educação possa abarcar cada vez mais a tolerância às desigualdades, ideologias distintas, pensamentos críticos, sem que isso de alguma forma possa ser considerado proibido.

⁶³ XIMENES, op. cit., p. 52.

⁶⁴ FREIRE, op. cit., p. 111.

⁶⁵ Ibid., p. 111.

O respeito permite que os sujeitos da educação possam lutar pela possibilidade deles continuarem sendo eles mesmos, retirando aquele receio de não concordar com algo que aparentemente é correto ou normal.

O desafio que os educadores passam com a imposição de neutralidade da educação é de “forjar em si um saber especial”, em que apenas o posicionamento dominante é o permitido e o correto a ser transmitido para os estudantes. Da mesma maneira, “se a educação não é a chave das transformações sociais, não é também simplesmente reprodutora da ideologia dominante”.⁶⁶

Admitir uma educação neutra é aceitar que as posições dominantes serão verdades absolutas sem a possibilidade de críticas, questionamentos ou algo que tire essa natureza imposta às ideologias.

Impedir que críticas e questionamentos fossem feitas em relação a qualquer coisa é impossibilitar a capacidade de pensar do indivíduo, dado que o mesmo será compelido a aceitar o que fora transmitido como absolutamente correto.

Nesta lógica, nos dizeres de Paulo Freire, a melhor forma de manter viva e desperta a capacidade de pensar corretamente, de ouvir com respeito, é permitir que as diferenças fossem manifestadas e que as posições dogmáticas, que imponham uma verdade absoluta, sejam rejeitadas.⁶⁷

À época da criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Florestan Fernandes trouxe uma reflexão acerca do real papel da escola:

O importante, hoje, não é o que a nova lei poderá fazer para acabar com os vestígios de uma pedagogia às avessas, pervertida. É o que ela poderá ser para gerar, a partir de nossos dias, uma educação escolarizada fincada na escola e nucleada na sala de aula. Não basta remover os “excessos” de centralização, que substituem a relação pedagógica pela relação de poder. É preciso construir uma escola autossuficiente e autônoma, capaz de crescer por seus próprios dinamismos. Conferir à sala de aula a capacidade de operar como o *experimentum crucis* da prática escolar humanizada, de liberação do oprimido, de descolonização das mentes e corações dos professores e alunos, de integração de todos nas correntes críticas de vitalização

⁶⁶ Ibid., p. 112.

⁶⁷ Ibid., p. 134.

da comunidade escolar e de transformação do meio social ambiente.⁶⁸
(Fernandes, 1989, p.22)

Dessa forma, mais importante do que apenas tentar alcançar uma neutralidade, a qual, *a priori*, faz-se bastante difícil, é trazer instrumentos eficazes que sejam capazes de tornar a escola autossuficiente e autônoma, isto é, permiti-la transmitir toda forma de conhecimento sem se preocupar com doutrinações ou influenciar o pensamento dos alunos para apenas uma verdade absoluta, conforme pensamento trazido por Paulo Freire anteriormente.

A busca por uma escola que seja capaz de potencializar seus alunos deve ser feita garantindo que o espaço escolar seja um instrumento de “elaboração coletiva”, melhor dizendo, a autonomia não pode ser entendida como um direito individual, mas da coletividade com uma “construção colegiada e solidária”. E, conforme sustentado pela Dra. Eveline Algebaile, o “que não ajuda nesse processo é plantar a suspeição no chão da escola, judicializando suas relações práticas, e impondo, deste modo, que ela viva sob a intervenção de quem dela não participa”.⁶⁹

Isto posto, Algebaile conclui:

Uma escola que funcione como uma experiência crucial para os que a produzem cotidianamente é tudo de que precisamos para que professores, alunos e pais de alunos avancem nas suas formas de compreender a si, ao mundo e aos outros. Num quadro de realização da escola em que esses sujeitos não sejam previamente contrapostos uns aos outros, em que não sejam incitados a se verem como inimigos, e em que as condições de trabalho e estudo não estilhassem suas energias e disposições, certamente haverá discordâncias e conflitos, mas estes poderão, na sua maioria, ser pensados e tratados, fundamentalmente, como elementos dinâmicos de um processo coletivo de formação, e não como objeto de suspeita, censura e judicialização.⁷⁰

Garantir, portanto, o pluralismo de ideias é se opor a neutralidade imposta pelo Escola sem Partido, ao passo que a ideia de uma sociedade plural encontra respaldo na construção de uma sociedade solidária em que as diversas opiniões possam ser

⁶⁸ FERNANDES, Florestan. **A escola e a sala de aula**. In: O desafio educacional. São Paulo: Cortez, 1989. p. 22-24.

⁶⁹ ALGEBAILLE, op. cit., p. 73.

⁷⁰ Ibid., p. 74.

debatidas e fundamentadas, sempre buscando o respeito às diferenças e afastando qualquer forma de limitação do modo de pensar ou agir.

3.2. ESCOLA SEM PARTIDO E O PODER JUDICIÁRIO – ESTUDO DE CASO SOBRE A ADI 5.543/AL

A utilização do método de estudo de caso tem participado cada vez mais das pesquisas científicas, tendo em vista a sua contribuição significativa ao trabalho realizado. Assim, o enfoque dado do estudo de caso utilizado no presente artigo será o qualitativo, em que “o ambiente é a fonte direta dos dados, não requer o uso de técnicas e métodos estatísticos”⁷¹, tendo mais caráter descritivo, cujo objetivo é a interpretação do objeto de estudo.⁷²

Apesar das limitações, o estudo de caso é o método mais adequado para conhecer em profundidade todas as nuances de um determinado fenômeno organizacional. Nesse sentido, mesmo conduzindo-se um caso único, podem-se tentar algumas generalizações, quando o contexto envolve casos decisivos, raros, típicos, reveladores e longitudinais.⁷³

O “Escola sem Partido”, conforme verificado anteriormente, é um movimento recente que ainda está presente apenas como projetos de leis em diversos estados do país.

No entanto, o Estado de Alagoas foi o primeiro estado a aprovar uma lei que instituía o programa denominado “Escola livre”, através da Lei nº 7.800/2016, mas com o mesmo objetivo do “Escola sem Partido”.

Neste viés, chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.537 e 5.580, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino (CONTEE) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), respectivamente. Ambas as ações pleiteiam a declaração da inconstitucionalidade da supracitada lei alagoana,

⁷¹ FREITAS, Wesley R. S.; JABBOUR, Charbel J. C. **Utilizando estudo de caso(s) como estratégia de pesquisa qualitativa: boas práticas e sugestões.** In: ESTUDO & DEBATE, Lajeado, v. 18, n. 2, p. 07-22, 2011. p. 09.

⁷² Ibid., p. 07-09.

⁷³ Ibid., p. 13.

além do deferimento da medida cautelar, uma vez que preenchem os requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo na demora.

Passa-se, adiante, a uma breve análise acerca do relatório e do mérito da decisão que deferiu a Medida Cautelar na ADI 5.537/AL.⁷⁴

As requerentes alegam que a lei atacada viola, no aspecto formal, a competência privativa da União, pois cabe a ela dispor sobre as diretrizes e bases da educação, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988.

No que tange ao aspecto moral, sustentam que há violação a diversos princípios, tais como

a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, IV), o pluralismo político (CF, art. 1º, V), a sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), o direito à livre manifestação do pensamento (CF, art. 5º, IV) e da atividade intelectual (CF, art. 5º, IX), o direito ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e ao seu preparo para o exercício da cidadania (CF, art. 205), a liberdade de ensinar e aprender (CF, art. 206, II), o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CF, art. 206, IV), a valorização dos profissionais da educação escolar (CF, art. 206, V), a gestão democrática do ensino público (CF, art. 206, VI), o padrão de qualidade social do ensino (CF, art. 206, VII) e a autonomia didático-científica das universidades (CF, art. 207).⁷⁵

Em defesa, a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas alega que a norma é válida tanto no aspecto formal quanto no material. No sentido formal, sustenta que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino. Do ponto de vista material, a necessidade dessa legislação se justifica para vedar a prática de doutrinação política e ideológica ou impedir qualquer prática pelos docentes que imponham aos alunos “opiniões político-partidárias, religiosas e/ou filosóficas”.⁷⁶

⁷⁴ Até outubro de 2017 somente a ADI 5.537/AL obteve o julgamento da Medida Cautelar, estando a ADI 5.580/AL em conclusão para despacho, de acordo com o site do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5036462?>>. Acesso em: 12 de outubro de 2017.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.537 de Alagoas. Rel. Min. Roberto Barroso. 21 de março de 2017. p. 6.

⁷⁶ Ibid., p. 6.

A seguir, uma a análise do mérito do presente caso acerca da neutralidade e a respectiva violação ao pluralismo de ideias.

No tocante ao aspecto formal, o Relator entendeu que houve violação à iniciativa privativa do Executivo para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, pois, a lei, ao estabelecer comportamentos a serem observados pelos professores da rede estadual de ensino, propõe alterações ao regime jurídico dos servidores do Executivo, desrespeitando a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo sobre esta matéria.

Sobre o aspecto material, assunto que está relacionado com as críticas dadas ao “Escola sem Partido” anteriormente, defende que a criação do programa “Escola Livre” desrespeita o direito à educação conferido pela CRFB/88.

Neste sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso defende a ideia de que a escola deve ser guiada pelo princípio do pluralismo de ideias, não podendo, portanto, ter como direção a neutralidade.

Há uma evidente relação de causa e efeito entre o que pode dizer um professor em sala de aula, a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento e a tolerância à diferença. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas, sem que haja menção, em qualquer uma delas, à neutralidade como princípio diretivo.⁷⁷

Defende, assim, que a concepção de neutralidade é difícil de ser definida, uma vez que o ser humano não é uma “folha em branco”, isto é, ele é movido pelas suas experiências de vida, daí explica as suas afinidades com certas “questões morais, filosóficas, históricas e econômicas”, enquanto outros se identificam com outras ideias. Por conseguinte, traz uma reflexão acerca da imposição do princípio da neutralidade no âmbito escolar em que “se todos somos produto das nossas vivências pessoais, quem poderá proclamar sua vida de mundo plenamente neutra?”.⁷⁸

⁷⁷ Ibid., p. 20-1.

⁷⁸ Ibid., p. 21.

Dessa forma, o Relator conclui seu pensamento acerca da neutralidade e a sua respectiva violação ao pluralismo de ideias:

Está claro, portanto, que **a neutralidade pretendida pela Lei alagoana colide frontalmente com o pluralismo de ideias**, com o direito à educação com vistas à formação plena como ser humano, à preparação para o exercício da cidadania e à promoção da tolerância, valores afirmados pela Constituição e pelos tratados internacionais que regem a matéria.⁷⁹ (grifos nossos)

Com esses argumentos, o Relator aduz ser inconstitucional o “Programa Escola Livre” que é baseado no “Escola sem Partido” por clara violação aos diversos princípios previstos tanto na Constituição quanto nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar o projeto de lei que instituiu o “Escola sem Partido” no sistema educacional, principalmente, no que tange à introdução do princípio da neutralidade ideológica, política e religiosa como norteador da educação.

O objeto do artigo era mostrar em que medida a imposição do princípio da neutralidade aos docentes violaria o princípio do pluralismo de ideias previsto tanto na Constituição quanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A hipótese era de que a imposição da neutralidade dentro das salas de aula afrontaria o Estado Democrático plural, ao qual estamos inseridos, tendo em vista que o ambiente escolar é justamente o local destinado a debater todas as concepções existentes na sociedade, bem como apresentar livremente as diversas opiniões, respeitando, assim, o pluralismo de ideias constitucionalmente assegurado.

A importância do direito à educação remonta desde a constituinte de 1988 com a chamada “Ordem Constitucional da Educação”, consolidando diversas normas legais e princípios atinentes à educação dentro do próprio texto constitucional.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.537. Rel. Min. Roberto Barroso. 21 de março de 2017. p. 22.

A educação, deste modo, é um direito social fundamental do indivíduo, ao qual deve ser assegurado meios eficazes para que não haja qualquer restrição a sua essência, isto é, o ensino deve manter-se plural em todos os aspectos.

É desse modo que não há como tratar o movimento do “Escola sem Partido” como um avanço na sociedade, pelo contrário, é um retrocesso, o qual colocará em xeque tanto o princípio do pluralismo de ideias quanto a liberdade acadêmica do docente dentro do âmbito escolar.

A neutralidade ideológica, política e religiosa, instituída por esse programa, desconstrói a ideia de um Estado Democrático de Direito, pois a partir do momento em que se defende que a educação deve ser neutra, também defende que deve ser admitido apenas uma verdade e, esta, melhor dizendo, é absoluta.

Dessa forma, o Estado ao estar alicerçado ao pensamento de que a sociedade atual é plural, deve ser, conseqüentemente, contra a imposição de uma neutralidade, uma vez que até mesmo o próprio “Escola sem Partido” não define o que vem a ser “agir com neutralidade” e, conforme discursado por Elie Wiesel, “a neutralidade favorece o opressor, nunca a vítima. O silêncio encoraja o assédio, nunca o assediado”⁸⁰.

Daí se confirma a importância do exercício da cidadania, a qual possibilita que os direitos essenciais à existência e sobrevivência humana, tais como os direitos sociais, possam ser reconhecidos e garantidos a todos os cidadãos, sem exceção. Garantir a cidadania, então, é defender que a pluralidade, em todos os sentidos, deve subsistir.

Portanto, importante ressaltar a ideia trazida anteriormente, de que os seres humanos não são como folhas em branco, dado que são conduzidos por suas próprias experiências adquiridas ao longo da vida, não podendo, então, que um programa do

⁸⁰ Frase extraída do discurso pronunciado por Elie Wiesel quando do recebimento do Prêmio Nobel da Paz, em dezembro de 1986, livre tradução. No original: “We must take sides. Neutrality helps the oppressor, never the victim. Silence encourages the tormentor, never the tormented”. Disponível em: <<http://eliewiesel.org/elie-wiesel/nobelprizespeech/>>. Acesso em: 26 de outubro de 2017.

Estado estabeleça que sejam neutros, quando, na verdade, o pluralismo já é imposto a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

AÇÃO EDUCATIVA. **A ideologia do movimento Escola Sem partido: 20 autores desmontam o discurso**. São Paulo: Ação Educativa, 2016

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017

ALGEBAILLE, Eveline. **Escola sem Partido: o que é, como age, para que serve**. In: FRIGOTTO, Gaudêncio. Escola “sem” partido: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017, p. 71.

BELLO, ENZO. **Cidadania e direitos sociais no Brasil: um enfoque político e social**. In: Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 8, n. 2, jul./dez. 2007, p. 133-154.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 de agosto de 2017.

_____. **Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 09 de agosto de 2017.

_____. **Nota técnica nº 2/2017, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, vinculada ao Ministério Público Federal, de 15 de março de 2017, referente ao PA 1.000.000.012664/2016.31**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/grupos-de-trabalho/direitos-sexuais-e-reprodutivos/atuacao-do_gt/nota-tecnica-2-2017-pfdc>. Acesso em: 09 de agosto de 2017.

_____. **Projeto de Lei nº 193/2016 do Senado Federal**. Inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o "Programa Escola sem Partido". Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125666>>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

_____. **Projeto de Lei 7.180/2014 da Câmara dos Deputados**. Inclui entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa. Adapta a legislação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Governo Brasileiro. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=60672>>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.537**. Rel. Min. Roberto Barroso. 21 de março de 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013,

_____, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003

CARA, Daniel. **O programa “Escola Sem Partido” quem uma escola sem educação**. In: A ideologia do movimento Escola Sem partido: 20 autores desmontam o discurso / Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org.). – São Paulo: Ação Educativa, 2016.

Escola sem Partido, modelo de notificação extrajudicial. Disponível em: <<http://escolasempartido.org/artigos-top/552-modelo-de-notificacao-extrajudicial-arma-das-familias-contr-a-doutrina-co-nas-escolas>>. Acesso em: 15 de jun. 2017.

FERNANDES, Florestan. A escola e a sala de aula. In: **O desafio educacional**. São Paulo: Cortez, 1989, p. 22-24.

FILHO, Ives Gandra Martins. **Direitos fundamentais**. In: Tratado de direito constitucional, v. 1. Coord: Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes, Carlos Valder do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2010

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 38.

FREITAS, Wesley R. S.; JABBOUR, Charbel J. C. **Utilizando estudo de caso(s) como estratégia de pesquisa qualitativa: boas práticas e sugestões**. In: ESTUDO & DEBATE, Lajeado, v. 18, n. 2, p. 07-22, 2011.

HORTA, José Luiz Borges. **Direito constitucional da educação**. Belo Horizonte: Decálogo, 2007

LELLIS, Lélío Maximino. **Princípios constitucionais do Estado**. São Paulo: Lexia, 2011

MANHAS, Cleomar. **Nada mais ideológico que “Escola Sem Partido”**. In: A ideologia do movimento Escola Sem partido: 20 autores desmontam o discurso. São Paulo: Ação Educativa, 2016, p. 15-21.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **Direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

Programa Escola sem Partido. Disponível em: < <http://www.programaescolasempartido.org>>. Acesso em: 15 de jun. de 2017.

OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira. **O Estado constitucional solidarista: estratégias para sua efetivação.** In: Tratado de direito constitucional, v. 1. Coord: Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes, Carlos Valder do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 61.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* **Curso de direito constitucional.** ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37^a ed. atual. São Paulo. Editora Malheiros, 201

SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios constitucionais afetos à educação.** 1. ed. São Paulo: SRS Editora, 2009

SILVIO, Solange Almeida Holada. **Importância da educação como direito subjetivo.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de Souza. **Direito educacional.** São Paulo: Verbatim, 2010.

TEIXEIRA, Anísio Spínola. **Educação no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999, p. 387.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação não é privilégio.** 6. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1994, p. 83.

The Elie Wiesel Foundation for Humanity. **The Nobel Acceptance Speech delivered.** Disponível em: < <http://eliewieselfoundation.org/elie-wiesel/nobelprizespeech/>>. Acesso em: 26 de outubro de 2017.

WESTBROOK, Robert B *et al.* **John Dewey.** Robert B. Westbrook; Anísio Teixeira, José Eustáquio Romão, Verone Lane Rodrigues (org.). – Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010.

WINCH, Christopher; GINGEL, John. **Dicionário de Filosofia da Educação.** São Paulo: Contexto, 2007, p. 180 apud LIMA JUNIOR, Celso. O princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas na interpretação e aplicação do direito educacional. 2012. 103 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Cidade de São Paulo.

XIMENES, Salomão. **O que o direito à educação tem a dizer sobre “Escola Sem Partido”?** In: A ideologia do movimento Escola Sem partido: 20 autores desmontam o discurso. São Paulo: Ação Educativa, 2016, p. 49-58.